Projeto de Lei nº 046, de 11 de setembro de 2018

Altera o Anexo Único da Lei nº 1.255, de 02 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME, para o decênio 2015 - 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 1.255, de 02 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME, para o decênio 2015 - 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO
METAS E ESTRATÉGIAS

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ - ESPÍRITO SANTO *(Vigência 2015- 2025)*

(...)

META 3 *- Colaborar com a universalização, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e contribuir com a elevação, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).*

(...)

META 8 *- Contribuir com a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste PME, para as populações do campo, comunidades indígenas, comunidades quilombolas e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à superação da desigualdade educacional.*

(...)

META 10 *- Colaborar no oferecimento, no mínimo, 10% (dez por cento) das matrículas de EJA, no Ensino Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional.*

(...)

META 15 *- Instigar a matricular-se em cursos de nível de Pós-Graduação, 80% (oitenta por cento) dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência do PME, e garantir a todos os profissionais da Educação Básica que possuam formação continuada*

em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (11.09.2018).

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Vereador Presidente;

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Jaguaré;

Tenho a honra de submeter o incluso Projeto de Lei, de minha autoria, que visa alterar o Anexo Único da Lei nº 1.255, de 02 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME para o decênio 2015 - 2025.

O presente Projeto de Lei visa atender solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, uma vez que as alterações se fazem necessárias devido a inconsistências nas metas da redação originária da Lei e, necessitam, por isso, de ajustes para viabilizar a sua operacionalização, conforme documento encaminhado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura (doc. anexo).

Diante do exposto, solicito que seja apreciado ***em regime de urgência***, por esta Augusta Casa Legislativa, o presente projeto de lei, oportunidade em que reitero minha admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (11.09.2018).

Atenciosamente,

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Rua Marilândia, nº 275 – Bairro Novo Horizonte - Jaguaré-ES - CEP.: 29950-000

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA Nº: 01/2018

ASSUNTO:
Reconsiderar a responsabilidade do município no cumprimento das Metas 3, 8,10 e 15.

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO:
Vanderlúcia Risso Cosme, Jânia Altoé, Jader Sossai de Lima e Rosana Casa Grande.

HISTÓRICO:
Após análise criteriosa das Metas previstas no Plano Municipal de Educação de Jaguaré/ES, constatou-se a necessidade de mudança na redação das Metas 3, 8, 10 e 15 uma vez que essas são de competência direta das mantenedoras das Redes Federal, Estadual e Privada de Ensino, estando o município como colaborador do processo. A Meta 3, mais especificamente, possui 11 (onze) estratégias que são de competência exclusiva da mantenedora da Rede Estadual, não tendo o Município ingerência sobre o seu cumprimento.

ANÁLISE TÉCNICA:
Meta 3: "Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento) ".
Conforme Artigo 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, "*Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]* V *"oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".* Considerando que o município de Jaguaré/ES ainda busca dar conta do atendimento à demanda de Educação Infantil e Ensino Fundamental na sua Rede de Ensino, não tendo sua área de competência plenamente atendida, cumpre a esse apenas **colaborar** para a universalização e **contribuir** com a elevação da taxa líquida de matrículas no Ensino Médio do seu Território.

Meta 8: "Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste PME, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25%

(vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação IBGE".

Conforme Artigo 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, "*Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental [...]*". Elevar a escolaridade da população com faixa etária dos 18 a 20 anos é uma proposta para os indivíduos que não concluíram o Ensino Médio, e este nível da Educação Básica, no território de Jaguaré/ES, está a cargo das escolas da Rede Estadual. Portanto, o Município pode apenas **contribuir** com a elevação da escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos.

Meta 10: "Oferecer, no mínimo, 10% (dez por cento) das matrículas de EJA, no Ensino Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional".

Conforme Artigo 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, "*Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental [...]*". Oferecer a EJA integrada a Educação Profissional é uma proposta para os indivíduos que não concluíram o Ensino Fundamental e Médio, e este nível da Educação Básica, no território de Jaguaré/ES, está a cargo das escolas da Rede Estadual. Portanto, o Município pode apenas **colaborar** no oferecimento de matrículas da EJA na forma integrada à Educação profissional.

Meta 15: "Garantir, em nível de pós-graduação, 80% (oitenta por cento) dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência do PME, e garantir a todos os profissionais da Educação Básica que possuam formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino".

Conforme Artigo 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, "*Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino*". A educação superior não é de competência do Município, podendo este apenas **instigar** os profissionais do seu Sistema de Ensino a matricular-se em cursos de nível de pós-graduação, a fim de contribuir para o cumprimento da meta nacional.

CONCLUSÃO:

Meta 3: Fica determinado que na redação desta meta será substituído o termo "*universalizar*", pela expressão: "colaborar com a universalização", e o termo "*elevar*", pela expressão "contribuir com a elevação", ficando assim posta: "**Colaborar com a universalização**, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e **contribuir com a elevação**, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de

matrículas no Ensino Médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 8: Fica determinado que na redação desta meta será substituído o termo *"elevar"*, pela expressão "contribuir com a elevação", ficando assim posta: "**Contribuir com a elevação** da escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste PME, para as populações do campo, comunidades indígenas, comunidades quilombolas e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à superação da desigualdade educacional"

META 10: Fica determinado que na redação desta meta será substituído o termo *"oferecer"*, pela expressão "Colaborar no oferecimento", ficando assim posta: "**Colaborar no oferecimento** no mínimo, 10% (dez por cento) das matrículas de EJA, no Ensino Fundamental e Médio, na forma integrada à Educação Profissional".

Meta 15: Fica determinado que na redação desta meta será substituído o termo "*garantir*", pela expressão "instigar o corpo docente a matricular-se em cursos de", ficando assim posta: "**Instigar a matricular-se em cursos de** nível de pós-graduação, 80% (oitenta por cento) dos professores da Educação Básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos os profissionais da Educação Básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino".

Referências Bibliográficas:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: dhttp:// www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2016.

Lei nº 1.255, de 02 de junho de 2015.

Assinaturas:

Vanderlúcia Risso Cosme
Comissão de Avaliação e Monitoramento

Jânia Altoé
Comissão de Avaliação e Monitoramento

Rosana Casa Grande
Comissão de Avaliação e Monitoramento

Jader Sossai de Lima
Comissão de Avaliação e Monitoramento

Carlos José Nicolac Zanon
Presidente do Fórum Municipal de Educação